



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI nº 1.528, de 1989**

**(Apensados os PLs 3408/1989, 4911/1990, 4967/1990, 38/1991, 60/1991, 264/1991, 646/1991, 830/1991, 2585/1992, 3267/1992, 3107/2004, 4554/2004, 5275/2005, 1321/2007 e 1990/2007)**

Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências

AUTOR: **Deputado JONES SANTOS NEVES**  
RELATOR: **Deputado JOÃO DADO**

**I – RELATÓRIO**

O PL nº 1.528, de 1989, de autoria do Deputado Santos Neves, “dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências”.

Os direitos e garantias estabelecidos nesse projeto são os já previstos constitucional ou ordinariamente, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

São estabelecidas condições para que os sindicatos sejam constituídos. O projeto inova ao permitir que as entidades sindicais se agrupem em entidades internacionais e centrais sindicais.

A contribuição sindical compulsória é mantida, mas são alterados valores e percentuais, não havendo a destinação de parte da arrecadação ao Ministério do Trabalho e Emprego.

A proposição inova ao dispor que após dois anos de registro de um sindicato, qualquer associação profissional pode reivindicar a condição de sindicato, substituindo o já existente em virtude da unicidade sindical. Para obter a condição de sindicato, a associação deve contar com número maior de filiados nos 12 meses anteriores.

Foram apensadas 15 proposições, a saber:

**1. PL nº 3.408, de 1989**

O primeiro projeto apensado, de autoria do Deputado Paulo Paim, dispõe que os órgãos responsáveis pelo registro de entidades



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

sindicais são os serviços extrajudiciais de registro público civil das pessoas jurídicas.

São definidas as entidades de grau máximo de representação sindical como aquelas que promovem a organização e a representação intercategorias profissionais ou econômicas em âmbito nacional.

Estabelece a proposição que o valor da contribuição compulsória é definido em assembleia geral dos integrantes da base territorial, que também determina a destinação da verba.

**2. PL nº 4.911, de 1990**

O projeto acima referido, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, dispõe sobre o direito de organização e sindicalização dos servidores públicos civis, reproduzindo vários dispositivos constitucionais relacionados aos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica.

**3. PL nº 4.967, de 1990**

O projeto, de iniciativa da Deputada Rita Camata, acrescenta novo parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de facultar às entidades sindicais de trabalhadores o credenciamento de um empregado por empresa para atuar como delegado sindical, garantida a estabilidade provisória, nos termos concedidos ao dirigente sindical.

**4. PL nº 38, de 1991**

A proposição de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame cria o Conselho de Assuntos Sindicais e regula o registro das entidades sindicais.

A contribuição sindical compulsória é mantida. No entanto a sua distribuição exclui a parcela destinada ao Estado, sendo creditado 70% do total arrecadado para o sindicato, 20% para a Federação, e 10% para a Confederação.

**5. PL nº 60, de 1991**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

O projeto de autoria do Deputado Nilson Gibson extingue a contribuição sindical.

**6. PL nº 264, de 1991**

O projeto, também de autoria do Deputado Nilson Gibson, dispõe sobre a contribuição confederativa, que deve ser fixada em assembleia geral, da qual devem participar pelo menos dois terços dos associados do sindicato para que seja considerada válida a deliberação.

**7. PL nº 646, de 1991**

O projeto acima mencionado, de iniciativa do Deputado Paulo Rocha, dispõe que as entidades sindicais são pessoas jurídicas de direito privado, cuja constituição depende de assembleia geral dos interessados.

O registro da entidade deve ser efetuado no serviço extrajudicial de registro público civil das pessoas jurídicas.

O projeto em análise define as entidades sindicais de grau máximo como as que proponham “promover a organização e níveis de representação intercategorias profissionais ou econômicas em âmbito nacional”. Compete a esse tipo de entidade dirimir conflitos ou dúvidas e regulamentar a criação, desmembramento, fusão ou extinção de uma categoria profissional, após decisão da assembleia geral dos interessados.

As contribuições e mensalidades devidas ao sindicato serão quantificadas em assembleia geral, que também decide sobre a destinação da verba.

**8. PL nº 830, de 1991**

O Projeto de autoria do Deputado Amaury Müller dispõe que a contribuição para o custeio da representação sindical será fixada pela assembleia geral.

É estabelecida a obrigatoriedade de ampla divulgação da assembleia geral que fixar o valor da contribuição. Há previsão de recurso dos interessados contra a decisão da assembleia, nos termos do estatuto ou regimento interno.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Determina-se a inscrição, no serviço extrajudicial de registro público civil das pessoas jurídicas, de contratos, atos constitutivos e estatutos das associações profissionais e sindicais.

É revogado todo o Título V – Da organização sindical (arts. 511 a 610 da CLT).

**9. PL nº 2.585, de 1992**

A proposição dos Deputados Aloizio Mercadante e Paulo Rocha dispõe sobre o enquadramento sindical, que deve ser definido exclusivamente pelos trabalhadores.

Caso haja conflito de representação sindical, prevalece o critério de atividade econômica preponderante da empresa.

**10. PL nº 3.267, de 1992**

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Alberto Campista, dispõe sobre o registro das entidades sindicais no serviço extrajudicial de registro público civil das pessoas jurídicas e sobre o procedimento para a solução de conflito de representação sindical.

São revogados vários dispositivos da CLT, relativos à organização sindical.

**11. PL nº 3.107, de 2004**

A proposição do Deputado Paes Landim regulamenta os incisos II e IV do art. 8º da Constituição Federal, dispondo que é livre a criação, fusão, desmembramento ou alteração da base de entidade sindical, devendo ser respeitada a unicidade constitucionalmente estabelecida, bem como a área mínima de um município.

Os sindicatos podem estabelecer os valores das contribuições sindical e confederativa, que não pode, no caso dos trabalhadores, superar 3% do valor do salário mensal e, no caso dos empregadores, 0,5% do valor do faturamento mensal.

Cada uma das contribuições deve ser cobrada uma vez por ano e em meses diferentes, sendo que a contribuição confederativa não é devida pelos não associados ao sindicato.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

A arrecadação é destinada ao sindicato (60%), à federação (15%), à confederação (10%), à central sindical (5%) e ao Ministério do Trabalho e Emprego (10%). As instituições bancárias responsáveis pelo recolhimento (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) são autorizadas a cobrar taxa de administração de até 5% do valor arrecadado.

As entidades são autorizadas, ainda, a estabelecer taxa negocial em convenção coletiva.

**12. PL nº 4.554, de 2004**

O projeto, de iniciativa do Deputado Sérgio Miranda e outros, regulamenta o art. 8º da Constituição Federal, dispondo sobre a organização sindical. A liberdade de organização é assegurada com subordinação ao regime da unicidade sindical, que compreende: a) conceituação e delimitação das categorias; b) enquadramento, vinculação e condições de representatividade unitária; c) exclusividade de representação; d) obrigatoriedade do registro sindical.

O sindicato, entidade matriz da organização sindical, poderá constituir e participar de comissões sindicais de base, federações, confederações e centrais sindicais, além de outras organizações.

São reconhecidas as centrais sindicais como integrantes do sistema sindical brasileiro. É mantida a representação por categorias profissional e econômica em que se baseia a organização sindical atualmente.

O Projeto de Lei nº 4.554, de 2004, restaura o enquadramento sindical oficial, classificando-o como um dos pilares do regime da unicidade sindical e atribuindo-o ao Conselho Sindical Nacional dos Trabalhadores.

O custeio sindical é encargo dos integrantes das categorias representadas, sejam sindicalizados ou não. É mantida a contribuição sindical prevista na CLT, prevendo-se, porém, rateio diverso do que é feito hoje. Nos termos da proposição, exclui-se a Conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho e Emprego, e incluem-se as centrais sindicais e os Conselhos Sindicais Nacionais.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Autoriza-se, além disso, a cobrança compulsória de mais uma contribuição, destinada a financiar a negociação coletiva e outras atividades sindicais. Essa contribuição deve ser fixada pela assembléia geral, sendo limitada a 1% da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade.

São fixados requisitos mínimos que devem ser observados pelos estatutos sindicais, especificamente no que diz respeito às eleições, ao mandato dos dirigentes e ao quorum para deliberação.

O projeto em análise assegura a representação profissional no local de trabalho, destinada a dar sustentação prática e eficácia à organização dos trabalhadores. Para tanto, são constituídas Comissões Sindicais de Base (CSB), coordenadas pelo sindicato profissional.

**13. PL nº 5.275, de 2005**

O Projeto do Deputado Marcelo Barbieri dispõe sobre a organização sindical, reconhecendo legalmente as centrais sindicais como entidades representativas dos trabalhadores, além dos sindicatos, federações e confederações.

É garantida a liberdade sindical, desde que respeitada a unicidade, nos termos constitucionais.

É obrigatório o registro da entidade sindical no Conselho Sindical Nacional, que é composto por Câmaras Sindicais de empregadores e trabalhadores.

Em cada Estado deve ser criado um Conselho Sindical Estadual, também composto por Câmaras de empregadores e trabalhadores, que analisam o pedido de registro, ficando a decisão final, em caso de controvérsia, a cargo do Conselho Nacional.

Estão previstas duas contribuições anuais e compulsórias, a confederativa e a de categoria. A primeira é estipulada em assembléia geral, que define o seu valor e a forma de pagamento.

A base para cobrança da segunda contribuição é a celebração de convenção coletiva de trabalho e pressupõe a participação da entidade em negociação coletiva.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

A arrecadação é destinada aos sindicatos (70%), às federações (15%), às confederações (5%), às centrais sindicais (5%) e os conselhos nacional e estaduais (5%).

**14. PL nº 1.321, de 2007**

O Projeto do Deputado Eduardo Valverde visa normatizar os procedimentos de registro sindical, hoje regulamentos por portarias do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e sepultar as dúvidas no tocante à quantidade de dirigentes sindicais.

**15. PL nº 1.990, de 2007**

O Projeto do Poder Executivo, elaborada por entendimento entre o Governo e trabalhadores, dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais como entidades representativas dos trabalhadores, além dos sindicatos, federações e confederações.

As centrais sindicais terão a prerrogativa de participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Todavia, apenas poderão exercer esse direito aquelas que cumprirem os seguintes requisitos: filiação de, no mínimo, 100 sindicatos distribuídos nas 5 regiões do País; filiação em pelo menos 3 regiões do País de, no mínimo, 20 sindicatos em cada uma; filiação de sindicatos em, no mínimo, 5 setores de atividade econômica; e filiação de trabalhadores aos sindicatos integrantes de sua estrutura organizativa de, no mínimo, 7% por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional. A aferição desses requisitos de representatividade será realizada pelo MTE.

As centrais sindicais terão direito a uma parcela de 10% da contribuição sindical descontada dos trabalhadores. Essa contribuição será proveniente da redução da quota destinada ao MTE por intermédio da “Conta Especial Emprego e Salário”, que cairá de 20% para 10%. É oportuno destacar que a participação do MTE na contribuição sindical descontada dos empregadores continuará em 20% do total arrecadado.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

O sindicato indicará ao MTE a federação e confederação a que estiver vinculado e, no caso dos trabalhadores, a central sindical a que estiver filiado, como beneficiários da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação de suas respectivas participações na contribuição sindical. Não sendo indicadas federações, confederações ou centrais sindicais, a parcela que seria devida a essas entidades será destinada ao MTE.

A matéria tramita em regime de urgência constitucional tendo sido distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foram apresentadas 16 emendas de plenário.

A Emenda N° 01, de autoria do Dep. Arnaldo Faria de Sá e outros, visa permitir que os servidores públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal constituam central sindical desde que reúnam, pelo menos, 20 entidades de classe de âmbito nacional, sindicais ou associativas, representativas de, no mínimo, 5 categorias.

As Emendas N° 02, 03 e 04, de autoria, respectivamente, dos Deputados Vanessa Grazziotin, Renildo Calheiros e Daniel Almeida, pretendem modificar o inciso IV do art. 2° do PL 1.990/2007 retirando o termo “integrantes de sua estrutura organizativa” e suprimir o § 2° do mesmo artigo, que permite a aglutinação de centrais que não atingirem o mínimo de 7% do total de trabalhadores filiados no país.

As Emendas N° 05, de autoria do Dep. Darcísio Perondi, e N° 13 e 14, de autoria do Dep. Sandro Mabel, pretendem alterar o § 1°, do art. 5°, do PL 1.990/2007, visando garantir que as federações e confederações recebam sua parcela da contribuição sindical independente de indicação dos sindicatos ao MTE.

As Emenda N° 06 a 15 são de autoria do Dep. Sandro Mabel. A Emenda n° 06 altera o inciso I, do art. 1°, do PL n° 1.990/2007, substituindo o termo “exercer a representação” por “coordenar a representação” dos trabalhadores, como atribuição das centrais sindicais.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

A Emenda N° 07 inclui o § 2° no art. 1°, do PL n° 1.990/2007, visando garantir que as entidades sindicais não filiadas a centrais sindicais tenham participação nas negociações tripartites de que trata o inciso II desse artigo.

A Emenda N° 08 visa aprimorar a redação do inciso IV e do § 1°, do art. 2°, do PL n° 1.990/2007, substituindo o termo “filiação de trabalhadores” por “índice de filiação”. A Emenda n° 11 altera o art. 3° com o intuito de uniformizar essa nomenclatura sugerida.

A Emenda N° 09 visa suprimir o § 2°, do art. 2°, do PL n° 1.990/2007, que permite a aglutinação de centrais que não atingirem o mínimo de 7% do total de trabalhadores filiados no país.

A Emenda N° 12 altera o art. 4°, do PL n° 1.990/2007, visando garantir a máxima transparência e a participação dos interessados no processo de aferição dos requisitos de representatividade das centrais sindicais.

A Emenda N° 15 altera o art. 5°, do PL n° 1.990/2007, visando excluir do art. 593 da CLT a expressão “conselhos de representantes”, porque são os estatutos que regem as decisões desses conselhos.

A Emenda N° 16, de autoria do Dep. Alex Canziani, altera o art. 5°, do PL n° 1.990/2007, visando reduzir também para 10% a participação do MTE na contribuição sindical descontada dos empregadores, sendo o percentual destinado às confederações patronais ampliado de 5% para 15%.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Para efeitos da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (LDO/2007), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no seu art. 589, determina que 20% do montante arrecadado a título de contribuição sindical seja destinada ao Ministério do Trabalho por intermédio da “Conta Especial Emprego e Salário”, receita incluída no Orçamento da seguridade Social. O restante da contribuição é assim distribuído: 80% para o sindicato, 15% para a federação e 5% para a confederação. De acordo com o art. 590 da CLT, inexistindo confederação, o valor que lhe caberia é repassado à federação. Não existindo federação, a confederação recebe o valor que lhe seria devido. Na falta de entidades de grau superior os valores correspondentes são creditados na “Conta Especial Emprego e Salário”. Essa conta recebe a totalidade das contribuições se não existirem entidades sindicais.

Analisando o Projeto de Lei nº 1.528, de 1989, verifica-se que o mesmo extingue a “Conta Especial Emprego e Salário” da contribuição sindical, redistribuindo essa parcela entre os demais beneficiários da contribuição. No entanto, a proposição não está acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro dessa renúncia de receita, estando, portanto, inadequado e incompatível no aspecto orçamentário e financeiro.

Os Projetos de Lei apensados nº 3.408/1989, 38/1991, 646/1991, 60/1991, 830/1991, 4.554/2004 e 5.275/2005 também extinguem a “Conta Especial Emprego e Salário” da contribuição sindical, redistribuindo essa parcela entre os demais beneficiários da contribuição, sem apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro dessa renúncia de receita, estando, portanto, inadequados e incompatíveis no aspecto orçamentário e financeiro.

Os Projetos de Lei apensados nº 3.107/2004 e 1.990/2007 reduzem a “Conta Especial Emprego e Salário” da contribuição sindical,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

destinando uma parcela dessa receita para as centrais sindicais, sem apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita, estando, portanto, inadequados e incompatíveis no aspecto orçamentário e financeiro.

Com relação aos Projetos de Lei apensados nº 4.911/1990, 4.967/1990, 264/1991, 2.585/1992, 3.267/1992 e 1.321/2007 não apresentam implicação direta sobre as receitas e despesas públicas. O PL 7.358/2006 proporciona ajustes que aprimoram os mecanismos e bases de arrecadação da contribuição sindical, não tendo impacto orçamentário e financeiro significativo.

As Emendas de nº 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 15 não apresentam implicação direta sobre as receitas e despesas públicas.

Por outro lado, as Emendas de nº 05, 13, 14 e 16 reduzem a “Conta Especial Emprego e Salário” da contribuição sindical, destinando uma parcela dessa receita para entidades sindicais, sem apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita, estando, portanto, inadequados e incompatíveis no aspecto orçamentário e financeiro.

É oportuno destacar que o PL 1.990/2007 é fruto de amplo acordo entre o governo e as entidades representativas dos trabalhadores. Em virtude disso, em que pese o mérito das demais proposições, apresentamos substituto ao PL 1.528/1989 nos mesmos termos do PL 1.990/2007, rejeitado todas as emendas apresentadas.

Com o objetivo de garantir a adequação e compatibilidade do substitutivo no aspecto orçamentário e financeiro, o quadro a seguir apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro da redução de receita da “Conta Especial Emprego e Salário” da contribuição sindical. Além disso, esta Relatoria está apresentando uma emenda de redução de receita ao Projeto de Lei Orçamentária para 2008, ajustando essa receita à estimativa apresentada neste relatório.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Receita da Conta Especial Emprego e Salário/MTE	2008 R\$ mil(*)	2009 R\$ mil (**)	2010 R\$ mil(**)
Sistemática Atual	253.101	294.195	323.595
Substitutivo ao PL 1.528/89	172.109	200.053	220.045
Redução de receita com o Substitutivo(***)	80.992	94.142	103.550

(\*) valor presente no PLOA/2008

(\*\*) valor estimado no Anexo III da LDO/2008

(\*\*\*) considerou-se, com base na arrecadação de 2007, que a contribuição dos trabalhadores representa 64% do total arrecadado a título de contribuição sindical.

Diante do exposto, somos pela:

a) aprovação, nos termos do substitutivo em anexo, dos PLs n.º 1.528/1989, 3.408/1989, 38/1991, 646/1991, 60/1991, 830/1991, 4.554/2004, 5.275/2005, 3.107/2004, 1.990/2007, 4.911/1990, 4.967/1990, 264/1991, 2.585/1992, 3.267/1992 e 1.321/2007 quanto ao mérito e pela sua compatibilidade e adequação no aspecto orçamentário e financeiro;

b) incompatibilidade e inadequação no aspecto orçamentário e financeiro das Emendas de Plenário n.º 05, 13, 14 e 16; e

c) não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos das Emendas de Plenário n.º 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 15, porém pela rejeição dessas proposições quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado JOÃO DADO  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989**

Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I - exercer a representação dos trabalhadores, por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II - participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores.

Art. 2º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o inciso II do art. 1º, a central sindical deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - filiação de, no mínimo, cem sindicatos distribuídos nas cinco regiões do País;

II - filiação em pelo menos três regiões do País de, no mínimo, vinte sindicatos em cada uma;

III - filiação de sindicatos em, no mínimo, cinco setores de atividade econômica; e

IV - filiação de trabalhadores aos sindicatos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

integrantes de sua estrutura organizativa de, no mínimo, sete por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.

§ 1º O índice previsto no inciso IV será de cinco por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional no período de vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei.

§ 2º As centrais sindicais que atenderem apenas aos requisitos dos incisos I, II e III poderão somar os índices de sindicalização dos sindicatos a elas filiados, de modo a cumprir o requisito do inciso IV.

Art. 3º A indicação pela central sindical de representantes nos fóruns tripartites, conselhos e colegiados de órgãos públicos a que se refere o inciso II do art. 1º será em número proporcional ao índice de representatividade previsto no inciso IV do art. 2º, salvo acordo entre centrais sindicais.

Parágrafo único. O critério de proporcionalidade, bem como a possibilidade de acordo entre as centrais, previsto no caput, não poderá prejudicar a participação de outras centrais sindicais que atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 2º.

Art. 4º A aferição dos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º será realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, mediante consulta às centrais sindicais, poderá baixar instruções para disciplinar os procedimentos necessários à aferição dos requisitos de representatividade, bem como para alterá-los com base na análise dos índices de sindicalização dos sindicatos filiados às centrais sindicais.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego divulgará, anualmente, relação das centrais sindicais que atendem aos requisitos de que trata o art. 2º, indicando seus índices de representatividade.

Art. 5º Os arts. 589, 590, 591 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 589.....

I - para os empregadores:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 15% (quinze por cento) para a federação;
- c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- d) 20% (vinte por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”;

II - para os trabalhadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a “Conta Especial Emprego e Salário”.

§ 1º O sindicato indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a federação e confederação a que estiver vinculado e, no caso dos trabalhadores, a central sindical a que estiver filiado, como beneficiários da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea “b” do inciso II deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.” (NR)

“Art. 590. Não havendo indicação de entidades sindicais de grau superior ou de central sindical, na forma do § 1º do art. 589, os percentuais que lhes caberiam serão destinados à “Conta Especial Emprego e Salário”.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Parágrafo único. Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à “Conta Especial Emprego e Salário.” (NR)

“Art. 591. Inexistindo sindicato, o percentual previsto na alínea “c” do inciso I e na alínea “d” do inciso II do art. 589 será creditado à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os percentuais previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I e nas alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 589 caberão à confederação.” (NR)

“Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes ou estatutos.

Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado JOÃO DADO  
Relator